

PORTARIA COREN-RN Nº 10/2026

Designa Conselheiro Relator para emitir Parecer sobre a Denúncia de Interdição Ética n.º 4/2025.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren-RN, juntamente com a Conselheira Secretária desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso II da Lei Federal nº 5.905/73 estabelece que compete a cada Conselho Regional disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem estão contemplados com o poder de polícia disposto no art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato que ponha em risco a segurança ou a saúde pública em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO a Resolução que normatiza o funcionamento do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 565/2017, que dispõe sobre as regras e procedimentos para a Interdição Ética do exercício profissional da enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

RESOLVEM:



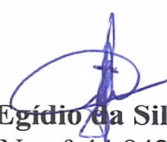
Art. 1º- Designar, na qualidade de relator, o conselheiro **Dr. Etevaldo de Lima, Coren-RN nº 357.064-ENF**, o qual deverá emitir parecer pela instauração ou arquivamento da denúncia de interdição ética, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sobre a Denúncia de Interdição Ética nº 4/2025, originada da fiscalização realizada no Hospital Regional Dr. Aguinaldo Pereira (PAD nº 89/2025), no município de Caraúbas-RN.

Art. 2º – O Conselheiro Relator deverá emitir parecer fundamentado, esclarecendo se o fato que motivará a interdição ética tem caráter excepcional, se há fundamentação de dano irreparável ou de difícil reparação caso os profissionais continuem a exercer a enfermagem, pontuando, inclusive, o risco à segurança de assistência e/ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem.

Art. 3º – O referido conselheiro terá direito ao recebimento de auxílio representação de acordo com a Legislação e Normas estabelecidas.

Art. 4º – Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Natal/RN, 9 de janeiro de 2026.



Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF-IR
Presidente



Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária